SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219522 - TO (2025/0221451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE	:	BANCO DO EMPREENDEDOR
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO
PROCURADOR	:	IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO - TO013094A
RECORRIDO	:	SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARIANA RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. REGIME ESPECIAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS TAXATIVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública é de cinco anos, por aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. O Decreto n. 20.910/1932 constitui norma especial que disciplina integralmente o regime de prescrição das dívidas ativas e passivas da Fazenda Pública; as hipóteses de suspensão e interrupção nele previstas (arts. 8º e 9º) são taxativas, não se admitindo integração pelo Código Civil para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva (inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil).

3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da última parcela (20/11/2014), encerrando-se o quinquênio em 20/11/2019, tendo a ação sido proposta apenas em 29/07/2024. Prescrição reconhecida.

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de precedente que, em situação análoga, reafirmou a prescrição quinquenal e a inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil a créditos não tributários regidos pelo Decreto n. 20.910/1932 (REsp 2.211.290/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Documento eletrônico VDA59052081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b35425a4-d4f4-4da0-b994-d305525fcb7e

5. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável também aos recursos fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b35425a4-d4f4-4da0-b994-d305525fcb7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219522 - TO (2025/0221451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE	:	BANCO DO EMPREENDEDOR
OUTRO NOME	:	INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO - TO013094A
RECORRIDO	:	SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARIANA RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. REGIME ESPECIAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS TAXATIVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública é de cinco anos, por aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. O Decreto n. 20.910/1932 constitui norma especial que disciplina integralmente o regime de prescrição das dívidas ativas e passivas da Fazenda Pública; as hipóteses de suspensão e interrupção nele previstas (arts. 8º e 9º) são taxativas, não se admitindo integração pelo Código Civil para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva (inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil).

3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da última parcela (20/11/2014), encerrando-se o quinquênio em 20/11/2019, tendo a ação sido proposta apenas em 29/07/2024. Prescrição reconhecida.

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de precedente que, em situação análoga, reafirmou a prescrição quinquenal e a inaplicabilidade do art. 202, II, do Código Civil a créditos não tributários regidos pelo Decreto n. 20.910/1932 (REsp 2.211.290/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Documento eletrônico VDA58765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 8f57729c-76e3-4bba-8918-3355b0136dd3

5. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável também aos recursos fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DO TOCANTINS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da Apelação Cível n. 0031603-88.2024.8.27.2729.

Na origem, foi ajuizada execução de título extrajudicial visando à cobrança do Contrato de Empréstimo n. 5518018, no valor de R$ 3.000,00, com pagamento em 10 parcelas vencíveis entre 20/02/2014 e 20/11/2014 (fls. 56-58).

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal, fixando como termo inicial o vencimento da última parcela (20/11/2014) e afastando o protesto extrajudicial (12/08/2019) como causa interruptiva, nos termos do Decreto 20.910/1932 (fls. 57-61). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do ente estadual, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 95-96):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - PRODIVINO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À FAZENDA PÚBLICA E SUAS AUTARQUIAS. DECRETO N. 20.910/32. CASO EM QUE O PROTESTO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER PRAZOS. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1- Trata-se de execução decorrente de contrato de mútuo em programa operado pelo PRODIVINO - Instituto Social Divino Espírito Santo. O prazo prescricional para o Estado e suas autarquias cobrar dívidas é de cinco anos, por aplicação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.
>
> 2- Portanto, no caso não há que se falar em causa interruptiva da prescrição em decorrência de protesto extrajudicial, eis que, não se trata de regra prevista no Decreto n. 20.910/32. Assim, verifica-se que o pagamento da última parcela deveria ter sido realizado na data de 20/11/2014 (contrato acostado no evento 1, ANEXO3, pag. 15, dos autos de origem), entretanto, o feito somente foi distribuído em 02/08/2024, portanto resta prescrita a pretensão da fazenda estadual.
>
> 4- Apelação cível conhecida e não provida.
>
> 5- Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 140-142).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "*a*" e "*c*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta ao art. 202, inciso II, do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 153-158):

Documento eletrônico VDA58765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 8f57729c-76e3-4bba-8918-3355b0136dd3

> **(i)** "A jurisprudência consolidada reconhece o protesto extrajudicial como meio válido de interrupção da prescrição, mesmo quando envolve créditos da Fazenda Pública" (fl. 156);
>
> **(ii)** "No caso, o acórdão recorrido desconsiderou o efeito interruptivo do protesto extrajudicial, fundamentando-se no Decreto nº 20.910/1932. Contudo, essa interpretação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, uma vez que o referido decreto não estabelece limitações para ampliar as hipóteses de interrupção da prescrição, nem restringe a aplicação subsidiária do Código Civil" (fl. 157).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 167-171).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se o protesto extrajudicial, previsto no art. 202, inciso II, do Código Civil, é apto a interromper o prazo prescricional de crédito não tributário cobrado pela Fazenda Pública em execução fundada em contrato de mútuo, sujeito ao regime do Decreto n. 20.910/1932.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição quinquenal com termo inicial no vencimento da última parcela (20/11/2014), e assentou que o protesto extrajudicial não tem eficácia interruptiva no regime do Decreto n. 20.910/1932, tendo a ação sido distribuída em 02/08/2024 (fl. 87):

> Cinge a controvérsia em apurar se há ocorrência de prescrição do crédito executado em desfavor da apelante.
>
> É caso de manutenção da sentença, devendo o recurso ser improvido, mantendo o reconhecimento da prescrição do débito executado, vejamos.
>
> Cumpre informar, que a regra da prescrição para o caso é clara, aplica-se o Decreto n. 20.910/32.
>
> Tal previsão se aplica ao fato de se tratar de débito cobrado por uma autarquia estadual, portanto, lhe cabem os mesmos procedimentos previstos para a fazenda pública.
>
> O direito do Estado, bem como, de suas autarquias de cobrar dívidas é de cinco anos, por aplicação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.
>
> Portanto, no caso não há que se falar em causa interruptiva da prescrição em decorrência de protesto extrajudicial, eis que, não se trata de regra prevista no Decreto n. 20.910/32. Assim, verifica-se que o pagamento da última parcela deveria ter sido realizado na data de 20/11/2014 (contrato acostado no evento 1, ANEXO3, pag. 15, dos autos de origem), entretanto, o feito somente foi distribuído em 02/08/2024, portanto resta prescrita a pretensão da fazenda estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública, por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Documento eletrônico VDA58765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 8f57729c-76e3-4bba-8918-3355b0136dd3

No que tange às causas interruptivas da prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o Decreto n. 20.910/1932 constitui norma especial que disciplina integralmente o regime prescricional das dívidas ativas e passivas do ente público. Por essa razão, as hipóteses de interrupção previstas no referido diploma (arts. 8º e 9º) são taxativas, não admitindo a aplicação subsidiária do art. 202 do Código Civil.

O protesto extrajudicial, embora previsto no Código Civil como causa interruptiva, não encontra correspondência no Decreto n. 20.910/1932. Assim, tal ato não possui eficácia para interromper o curso do prazo prescricional quinquenal em favor da Fazenda Pública.

Portanto, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a interrupção do prazo prescricional em execução de título extrajudicial referente a crédito não tributário oriundo de contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa de Microcrédito "Nossa Oportunidade".
>
> 2. A sentença reconheceu a prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerando como termo inicial a data de vencimento da última parcela (20/11/2014) e afastando a eficácia do protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição. O Tribunal de Justiça do Tocantins manteve a sentença, negando provimento ao recurso dos exequentes.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o protesto extrajudicial é apto a interromper o prazo prescricional em créditos não tributários cobrados pela Fazenda Pública, à luz do art. 202, II, do Código Civil, ou se prevalece o regime especial do Decreto n. 20.910/1932, que não prevê tal hipótese.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública é quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado da data em que a dívida se tornou exigível, sendo inaplicável o art. 202, II, do Código Civil.
>
> 5. O regime do Decreto n. 20.910/1932 estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, não admitindo integração pelo Código Civil para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva.
>
> 6. No caso, o termo inicial do prazo prescricional foi a data de vencimento da última parcela (20/11/2014), encerrando-se o quinquênio em 20/11/2019. A ação foi proposta apenas em 29/07/2024, após o prazo prescricional.
>
> 7. As razões do recurso especial não impugnaram de forma específica os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. IV.
>
> Dispositivo e tese Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 8f57729c-76e3-4bba-8918-3355b0136dd3

(REsp n. 2.211.290/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

O ponto fulcral do recurso está na alegada aplicação do art. 202, inciso II, do Código Civil para reconhecer eficácia interruptiva ao protesto extrajudicial. O acórdão recorrido afastou a tese, porque o Decreto n. 20.910/1932 disciplina de forma especial e completa o regime de prescrição aplicável às dívidas da Fazenda Pública, contemplando hipóteses específicas de suspensão (art. 4º), sem prever a interrupção por protesto extrajudicial (fls. 95/96). A própria sentença destacou que o procedimento administrativo (PA 2024/41001/000089) foi autuado apenas em 23/07/2024, não se enquadrando na suspensão do art. 4º, parágrafo único, e que, de todo modo, quando autuado, já tinha transcorrido o quinquênio contado de 20/11/2014 (fl. 60).

Nesse quadro, a pretensão recursal encontra óbice na orientação jurisprudencial e normativa constante dos autos: o prazo é quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/1932), o termo inicial é o vencimento da última parcela, e não há, nesse regime especial, previsão de interrupção por protesto extrajudicial. A aplicação subsidiária do Código Civil para ampliar causas interruptivas não se mostra possível quando há disciplina especial própria. A tese dos recorrentes, ainda que invoque o art. 202, inciso II, do Código Civil, não supera o regime específico aplicável à Fazenda Pública.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 8f57729c-76e3-4bba-8918-3355b0136dd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.219.522 / TO

Número Registro: 2025/0221451-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00316038820248272729 316038820248272729

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE	: BANCO DO EMPREENDEDOR
OUTRO NOME	: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO
PROCURADOR	: IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO - TO013094A
RECORRIDO	: SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIANA RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:21
Código de Controle do Documento: 57e301ca-529a-4b44-9fa1-1007c0bdb7d2

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:21
Código de Controle do Documento: 57e301ca-529a-4b44-9fa1-1007c0bdb7d2